



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364072-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EDEMUR PEDROSO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.216

Agravo de Instrumento nº 2364072-49.2024.8.26.0000

Processo nº 1001639-22.2024.8.26.0252

Comarca: Ipaussu – Vara Única

Agravante: BANCO BRADESCO S.A. (Autora)

Agravado: EDEMUR PEDROSO DA SILVA JUNIOR (Réu)

Juiz prolator: Flavio Augusto Reinert de Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Carreta Agrícola Appoio. Ação de busca e apreensão. Insurgência do credor fiduciário contra a r. decisão interlocutória que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição do devedor em mora. Irresignação impróspera. Alegação de que o devedor fora constituído em mora pelo simples envio de notificação extrajudicial ao endereço livremente indicado no contrato. Tese recursal desacertada. Se é certo que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, aí inclusa a tese vinculante firmada no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132, admite a constituição do devedor em mora mediante o simples recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato, também é certo que, para tanto, se faz necessário ao menos que a notificação chegue a ser entregue – o que não se verificou na espécie. Ausência de prova da constituição em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora, Banco Bradesco S.A., em ação de busca e apreensão, envolvendo maquinário financiado (Carreta Agrícola Appoio), dado em garantia de alienação fiduciária (fls. 45/70, na origem). Insurge-se contra r. decisão de fls. 80/81, do feito originário, que instou a agravante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, em observância ao disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, a prévia notificação extrajudicial constituidora do recorrido em mora, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Em síntese, refuta a agravante, a ordem judicial, sustentando o art. 2º, do Decreto-Lei 911/69 em seus §§ 2º e 3º ditam que a mora é decorrência automática do inadimplemento e com a mora vem a faculdade conferida ao credor fiduciário de considerar vencida antecipadamente todas as obrigações contratuais. Argumenta que a mora é comprovada pelo simples vencimento, sendo exigível apenas que a notificação extrajudicial seja enviada ao endereço constante do contrato, o que teria sido feito. Invoca a aplicação da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, paradigmáticos para o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132. Insiste, também, que pelo princípio da boa-fé contratual cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação, bastando o envio da carta ao endereço fornecido. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, deferindo, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal ao presente, para que seja deferida a liminar de imediato, com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 19/20), recebido somente no efeito devolutivo (fls. 23/25).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Não se ignora o conteúdo da tese vinculativa firmada pelo C. STJ no Tema nº 1132, a saber: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”* (grifou-se).

Contudo, há de se dar correta interpretação à aludida tese vinculante: para que seja válida a notificação extrajudicial para constituição do devedor fiduciante em mora, independentemente do efetivo recebimento da missiva pelo devedor, **é preciso, ao menos, que a notificação chegue ao endereço do notificando.**

Todavia, conforme consta de fl. 73, os Correios devolveram o aviso de recebimento com a anotação **“não procurado”** – código normalmente utilizado quando o endereço do destinatário fica em localidade onde a agência postal não faz entregas, de modo que a correspondência ou encomenda permanece na unidade dos Correios por certo período de tempo à espera de sua procura pelo destinatário, sendo restituída ao remetente caso, após o decurso de tal prazo, não seja buscada.

Se tinha o devedor fiduciante, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, a obrigação de informar endereço válido no ato da contratação (o que, ao que tudo indica, efetivamente fez), também tinha o credor fiduciário a obrigação empreender esforços no intuito de, no seu próprio interesse, fazer a notificação extrajudicial chegar ao menos ao endereço do devedor inadimplente.

De mais a mais, conquanto a jurisprudência do C. STJ admita seja a constituição da mora do devedor levada a efeito mediante protesto do título por edital, **o faz em caráter absolutamente excepcional**, e apenas “quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal.” (AgInt no AREsp n. 1.644.890/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

Assim, em exame superficial dos autos compatível com a atual etapa procedimental, não se vislumbra tenha sido envidado qualquer esforço pela Instituição agravante no sentido de efetivamente localizar o devedor, desservindo para a caracterização da mora do recorrido a apresentação de aviso de recebimento de notificação judicial que sequer chegou a passar pelo endereço do agravado.

Nesse sentido, vejam-se julgados desta Eg. Corte e do C. STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE O BANCO NÃO TER CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA COMPROVAR TER CONSTITUÍDO A DEVEDORA EM MORA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AUTOR. AGRAVANTE ARGUMENTA QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENCAMINHADA E ENTREGUE NO ENDEREÇO MENCIONADO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO; E, DEVE SER CONSIDERADA VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNOU COM A

INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". DEVEDORA QUE NÃO FOI CONSTITUÍDA EM MORA. PRECEDENTES. OS CORREIOS INFORMAM EM SEU "SITE" QUE A INDICAÇÃO "NÃO PROCURADO" SIGNIFICA QUE O DESTINATÁRIO FICA EM LOCALIDADE ONDE A AGÊNCIA POSTAL NÃO FAZ ENTREGAS. PORTANTO, NEM ENCAMINHADA FOI AO ENDEREÇO DO CONTRATO. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP – A.I. Agravo de Instrumento nº 2240918-28.2023.8.26.0000 – Rel. Des. DARIO GAYOSO – j. 24 de outubro de 2023).” (g.n.)

=====

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato" (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 3. No caso, não se considera efetivada a notificação extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação "não procurado". 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1.988.649 / PA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/08/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão atacada.

Sendo assim, descabida a pretendida reforma da decisão hostilizada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator